



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901294/2009-40
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.978 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre o acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que votou pelo conhecimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausências momentâneas dos conselheiros Rosaldo Trevisan e Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-008.896 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que houve análise dos documentos juntados e é prerrogativa da autoridade julgadora de primeiro grau converter o julgamento em diligência para a recorrente apresentar documentos, podendo entender desnecessário, de acordo com a lei, não há causa legítima de nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

CARÊNCIA DE PROVAS DO CREDITO.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

A recorrente suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente (i) à prevalência da DIPJ e do Dacon sobre a DCTF como prova do direito creditório (acórdão indicado como paradigma nº 1803-002.523) e (ii) à possibilidade de produção probatória em sede recursal (acórdão indicado como paradigma nº 9101-004.057).

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 599/603 por ausência de *“similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida”*.

A decisão foi atacada pelo Agravo de fls. 612/627, tendo sido ele acatado pelo Despacho de fls. 632/638 para fins de dar seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "possibilidade de juntada de provas em sede recursal".

No mérito a Recorrente alega, quanto à matéria admitida, que:

- o cerne do debate aqui travado seria a possibilidade de, após a ciência das razões de indeferimento da homologação do seu pedido, poder pleitear a juntada de provas;
- quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, juntara aos autos DACTON e DCTF Retificadora do período e, após a decisão de primeira instância, complementara a instrução com DIPJ, Planilha de apuração, Balanço publicado e LALUR;
- o acórdão recorrido não admitira a complementação da instrução, sendo certo que no presente caso dever-se-ia atrair a aplicação do princípio da verdade material;
- sua DACTON, analisada conjuntamente com a DCTF Retificadora, seriam suficientes para comprovar a origem do crédito postulado, na medida em que é na DACTON, igualmente à DIPJ, onde constam todos os lançamentos e apuração de suas contribuições;

- no paradigma apresentado (Acórdão n.º 1803-002.523) se entendeu que é possível a comprovação de direito crédito mediante a apresentação de DIPJ (à qual a DICON é equiparada);
- que deve ser admitida a possibilidade de juntar novos documentos em sede recursal, de modo a contrapor razões supervenientes posteriormente trazidas aos autos pela Delegacia de Julgamento para denegar seu crédito tributário.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional defende seja negado provimento ao Recurso Especial da contribuinte em razão da expressa vedação legal quanto à juntada de documentos em fases recursais, salvo naquelas hipóteses excepcionais tratadas no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, sendo certo que tais hipóteses não se apresentam presentes no presente caso.

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, e não deve ser admitido pelos fundamentos constantes do Despacho de Admissibilidade de fls. 599/603.

Com efeito, o paradigma apresentado n.º 9101-004.057 decidiu acerca da produção probatória em sede recursal em processo que tratava de compensação de Imposto de Renda Na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução n.º 82/1996, do Senado Federal.

O Acórdão recorrido n.º 3302-008.896, que entendeu que os documentos trazidos em sede de recurso voluntário evidenciariam a preclusão de tal direito processual, cuidava de processo de análise de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de PIS de período de apuração 01/2005, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Colhe-se do voto dos Relatores que a *ratio decidendi* no acórdão recorrido foi a “carência de prova do pagamento a maior”; no acórdão paradigma, por seu turno, entendeu que a decisão recorrida aplicou a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, por entender que a juntada do Livro Diário junto com o Recurso Voluntário decorreu da marcha natural do processo e, interpretando o art. 38 da Lei n.º 9.784, de 1999, a decisão houve por bem em relativizar a regra de preclusão do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, invocando jurisprudência do próprio Colegiado.

A divergência entre os contextos fático-probatórios impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte,

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa